CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414/2019

AUTORA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA: "Cria o "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shoppings centers, Hipermercados, Parques de Diversões, Centros de Eventos e Exposições, Estádios, e Ginásios Esportivos, na Cidade de Salvador."

Parecer apresentado ao Projeto de Lei (PLE) nº 414/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 414/2019, que dispõe sobre a criação de o "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shoppings centers, Hipermercados, Parques de Diversões, Centros de Eventos e Exposições, Estádios, e Ginásios Esportivos, na Cidade de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 16 de dezembro de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica doMunicípio.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora tem como objetivo de dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso

de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequesto.

A princípio, cabe frisar, a gravidade da situação objeto do projeto de lei. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 foram registrados em todo o Brasil 82.684 desaparecimentos, aumento considerável se comparado a 2016, que registrou 71.796 casos de pessoas desaparecidas. São 226 desaparecimentos por dia.

Segundo o Observatório do Terceiro Setor, o desaparecimento forçado é o mais assustador para as famílias. Redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

O Brasil está bem atrasado em políticas públicas para evitar que mais pessoas desapareçam. Nem todos os estados disponibilizam dados sobre desaparecimentos com divisão por faixa etária e não existe um dado oficial sobre quantas crianças e adolescentes desaparecem por ano em todo o Brasil.

Segundo Maria Coeli Simões Pires, em relação à competência constitucional dos municípios, na Constituição de 1988, o arranjo da autonomia municipal está estruturado pelos artigos 1º,18, 29, 30,35, 39, 145, 149, 150, 158, e 182, entre outros. O conteúdo do poder aí delineado se expressa em quatro planos: o da auto-organização, o do autogoverno, o da autolegislação e o da auto-adminstração. A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. [ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.

Além disso, a CF estabelece em seu art. 24, XII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre proteção.

Além das propostas já existentes dentro do PL, gostaria de adicionar à proposta as medidas de estabelecimento de comunicação entre órgãos e serviços públicos de diversas áreas (como SUS e Poupatempo), para facilitar o cruzamento de dados sobre os desaparecidos; a ampla divulgação da necessidade de que haja o registro do boletim de encontro do desaparecido; e a integração dos bancos de dados dos diferentes estados, para verificação de se a pessoa desaparecida não se encontra em uma outra região.

Diante disso, evidencia-se a constitucionalidade do projeto de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, motivo pela qual voto pela sua aprovação com emenda.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 414/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2020

Vereadora Aladilce Souza Relatora